



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 1.262/99.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a presente Lei, na forma do Artigo 24, Inciso III e 90, Inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município,

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentarias para o exercício de 2000, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** - as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social;
- III** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- V** - a organização e estrutura dos orçamentos.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem objetivos básicos da administração pública municipal a serem contemplados na sua programação orçamentaria anual;

- I** - desenvolvimento de uma política social voltada à elevação da qualidade de vida da população, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e à redução das disparidades sociais, com ênfase em:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- a) ampliação e modernização da estrutura educacional, visando à melhoria da qualidade do ensino, à qualificação para o trabalho e à erradicação do analfabetismo;
 - b) apoio ao desenvolvimento artístico-cultural da população e estímulo à produção cultural voltada para o resgate e a preservação dos valores afro-baianos e populares;
 - c) promoção da Saúde com ampliação e reequipamento da rede existente e das unidades instaladas, como condição imprescindível à melhoria da qualidade de vida da população;
 - d) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção da saúde e da preservação do meio ambiente;
 - e) promoção social e do trabalho, mediante o desenvolvimento de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda;
 - f) segurança, justiça e defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;
 - g) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, criando núcleos assistências no interior do Município e apoiando os já existentes;
 - h) redução do déficit habitacional através de apoio a programas de habitação popular;
 - i) ampliação dos programas de planejamento familiar e de prevenção a AIDS, inclusive com o desenvolvimento de campanhas publicitárias e de distribuição, na rede pública de saúde e de ensino, de contraceptivos masculinos e femininos e materiais informativos sobre os temas.
- II** - a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica e reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:
- a) a ampliação e melhoria do sistema de transportes;
 - b) a modernização e dinamização seletiva da agropecuária, com ênfase para a recuperação das lavouras tradicionais praticadas no Município;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- c) desenvolvimento integrado da agroindústria;
 - d) a dinamização do comércio;
 - e) a expansão e diversificação do turismo;
 - f) a ampliação e garantia dos programas de eletrificação nas comunidades rurais e periféricas dos centros urbanos;
- III** - desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional e sustentável dos recursos naturais, e na garantia da qualidade do patrimônio natural do Município;
- IV** - desenvolvimento institucional mediante a modernização e o fortalecimento das instituições públicas, o pleno uso da informática para melhoria do atendimento ao público e a profissionalização na Administração Pública Municipal;
- V** - o desenvolvimento de uma política tributária e fiscal de crescimento e desenvolvimento das atividades das pequenas e microempresas do comércio, de serviços e da indústria no Município, voltada ao estímulo de geração de empregos.

Art.3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos de 2000, observadas as metas programáticas constantes do Plano Plurianual do Município 1997-2001, aprovados pela Lei nº 1.175 de 21 de novembro de 1997.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 4º - As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Município, inclusive dos seus fundos, terão seus valores orçados a preços vigentes em julho de 1999, podendo ser atualizados, contanto que a metodologia aplicada seja explícita na sua mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 5º - Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais, observando o limite previsto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;
- II** - juros, encargos e amortização das dívidas internas e externas;
- III** - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV** - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único - As dotações destinadas a despesas de capital somente serão programadas com os recursos referidos neste artigo se oriundos da economia nos gastos com outras despesas correntes, observando-se o que determina a Lei Municipal nº 1.210/98.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentaria dotações para atender às despesas com as operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei pertinente, salvo se referentes a dívida mobiliária municipal.

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas estabelecidas na forma desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I** - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, neste caso, se sua duração compreender mais de um exercício;
 - a)** às situações de calamidade pública, inclusive aos créditos com esta destinação, abertos ou reabertos, de acordo com o que dispõe o art. 161, §2º e §3º, da Constituição Estadual;
 - b)** excepcionalmente, aos programas de investimentos, inclusive os projetos integrados, cuja exata apropriação, em termos dos respectivos elementos de despesas, não possa ser definida previamente.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas dos órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, serão destinadas:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- I** - prioritariamente, ao atendimento de suas necessidades referentes a pessoal e encargos sociais, pagamento de juros, encargos e amortização da dívida e a contrapartidas previstas em contratos e convênios;
- II** - aos custeios administrativo e operacional, assim como à programação com investimentos e inversões financeiras, após atendidas integralmente as despesas referidas no inciso anterior.

§ 1º- A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social deve observar a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

§ 2º- A aplicação em despesas de capital será atendida com recursos previstos em contratos e convênios ou oriundos da economia nos gastos com outras despesas correntes.

Art. 9º- Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados inclusive com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados por órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou pôr aqueles onde estiver em exercício.

Art. 10º - A Secretaria de Finanças estabelecerá limites para a elaboração da proposta orçamentaria anual, observada a estimativa da receita do Município e tendo em vista o equilíbrio fiscal.

Art. 11 - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 1997, à Secretaria da Fazenda a respectiva proposta de Orçamento, para fins de consolidação e envio da proposta orçamentaria anual do Município à Câmara Municipal na forma da Constituição e desta Lei.

- I** - como limite, para o montante de suas despesas globais, a participação média de cada Poder na execução orçamentaria do Município, apurada nos balanços dos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros e definida em relação ao montante da receita arrecadada, e, ou disposições constantes da Lei Orgânica Municipal;
- II** - a metodologia estabelecida pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Planejamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12º - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º- A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia constará no orçamento fiscal, mesmo que tal entidade não tenha qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

Art. 13º - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus fundos, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 14º - As dotações orçamentarias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2000, com base nas despesas executadas no mês de julho de 1999, observados, além da legislação pertinente em vigor:

- I** - o limite de que trata a Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995, para as despesas com pessoal ativo e inativo;
- II** - o quadro de pessoal referido no art. 18, §1º inciso V desta Lei.

Art. 15º - O projeto de lei orçamentaria poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- a) segurança pública
- b) educação;
- c) saúde;
- d) meio ambiente e recursos hídricos;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

- e) fiscalização fazendária;
- f) serviços técnicos-administrativos;
- g) assistência à criança e ao adolescente;
- g) serviços legislativos;
- i) serviços judiciários.

Art. 16º - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocados em atividades específicas, incluídas na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO
MUNICÍPIO E INCREMENTO DA RECEITA**

Art. 17º - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I** - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II** - revisões e simplificações da legislação tributária municipal e de contribuições sociais;
- III** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV** - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ Único - Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura dos créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18º - A proposta orçamentaria anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1999, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - anexos do orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares

§ 1º- Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pêlos seguintes demonstrativos:

I - da receita e despesa, segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores e suas discriminações;

II - da receita, pôr categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II, da Lei nº 4.320/64, observadas as alterações posteriores da discriminação da receita orçamentaria;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional programática, econômica e de natureza da despesa, adotadas na elaboração do orçamento;

IV - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

V - do quadro de pessoal, pôr órgão de cada Poder, em cumprimento ao disposto no §6º, do art. 159, da Constituição Municipal;

Art. 19º - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social a apropriação da despesa far-se-á pôr unidade orçamentaria e seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional-programática, expressa pôr categorias de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I - o orçamento a que pertence;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II - a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes;

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o “*caput*” deste artigo serão identificadas pôr projetos e atividades.

§ 2º- Os títulos referidos no inciso II deste artigo correspondem a agrupamentos de elementos de despesa.

§ 3º- O Poder Executivo, tendo em vista a melhoria da execução e controle orçamentários, poderá indicar outras unidades orçamentárias quando da elaboração dos orçamentos, inclusive os fundos especiais instituídos regularmente.

Art. 20º - A classificação da receita e da despesa, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá ao esquema adotado pela União, podendo ser detalhada pela Secretaria de Finanças, para fins de melhor evidenciar os recursos e a programação governamental do Município.

Art. 21º - As propostas de modificação do projeto de lei orçamentaria anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I - na forma e com o detalhamento estabelecido no §3º do art. 160 da Constituição Estadual;

II - acompanhados de exposição de motivos que o justifique.

Art. 22º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta da lei orçamentaria anual, somente será admitida mediante a redução de dotações

alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º - Se o projeto de lei orçamentaria anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, durante o primeiro mês do exercício, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida a Câmara Municipal.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 01 de julho de 1999.

JOÃO BATISTA FISCINA
Prefeito Municipal